



relato da Vítima, em sede judicial.6. Isso porque, como é de conhecimento, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da Vítima goza de preponderância, quando em consonância com as demais provas dos Autos, como se verifica no caso em tela, visto que esses delitos, geralmente, ocorrem à distância de quaisquer Testemunhas e comumente não deixam vestígios. Precedentes.7. Com relação à dosimetria das penas, no que diz respeito à circunstância judicial, relativa às consequências do delito, infere-se que os fundamentos utilizados são idôneos, pois foi considerado o fato de que restou evidenciado que a menor sofreu consequências que ultrapassaram as repercussões já esperadas aos crimes, passando a necessitar de acompanhamento profissional para tratar os traumas decorrentes dos delitos. Precedentes.8. Sob o pálio das razões acima fincadas, a Decisão impugnada deve ser integralmente mantida, para condenar o Apelante a 18 (dezoito) anos e 12 (doze) dias de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos arts. 217-A, c/c o art. 226, inciso II, art. 61, inciso II, alínea “F”, e art. 71, caput, todos do Código Penal.9. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA.. DECISÃO: “PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. NULIDADE. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. NULIDADE RELATIVA. NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR NÃO EXISTIR PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE POSSIBILITA A MANTENÇA DA CONDENAÇÃO DO RÉU. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES SEXUAIS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL RELATIVA ÀS CONSEQUÊNCIAS DOS CRIMES. MANTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Preliminarmente, o Apelante intenta a anulação processual, a partir da Resposta à Acusação, sob a justificativa de prejuízo à defesa, pela ineficiência de defesa técnica, tendo em vista que o advogado anterior teria agido de maneira desidiosa em alguns pontos. 2. Ocorre que, no cenário das nulidades, atua o princípio geral de que, inexistindo prejuízo, não se proclama a nulidade do ato processual, embora produzido em desacordo com as formalidades legais (pasdenullitésansgrief). Havendo uma nulidade relativa, somente será ela proclamada, caso requerida pela parte prejudicada, tendo em vista o ônus de evidenciar o mal sofrido pelo não atendimento à formalidade legal. 3. Incasua, é possível verificar que a alegação de deficiência de defesa e, conseqüentemente, anulação processual, não subsiste, pois, o Apelante possuía advogado constituído nos Autos, desde os primeiros atos processuais, sendo este responsável por sua extensa Defesa Prévia. É bem de se ver que o mencionado advogado participou, ativamente, de todos os atos processuais, tendo oferecido, em favor do Réu, Pedido de Revogação da Prisão Preventiva, impetrado Habeas Corpus, e participado da Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que fez perguntas para as Testemunhas e Informantes, bem, como, para o próprio Recorrente. Por fim, apresentou as Alegações Finais, alegando toda a matéria pertinente à defesa do Acusado. 4. Nesse caso, o simples fato de o Réu haver sido condenado a uma pena de 18 (dezoito) anos e 12 (doze) dias de reclusão, não é prova de prejuízo ou de defesa ineficiente, pois, não se pode crer que a defesa só será adequada com resultado favorável ao Réu, frente às condições do processo, às provas produzidas e, ainda, à atuação do órgão acusador. Na mesma linha de intelecção, a discordância do novo advogado do Réu em relação à linha de defesa seguida pelo antigo patrono, que se manifestou em todas as ocasiões que lhe cumpria, também não constitui motivação idônea para embasar decretação de nulidade processual por deficiência de defesa. Precedentes. 5. No que tange ao mérito, depreende-se que a autoria e a materialidade dos crimes de Estupro de Vulnerável, restaram, devidamente, comprovadas, por meio dos Termos de Declaração da mãe e da avó materna da Vítima, em sede policial, do Exame de Corpo de Delito da Ofendida, que apontou o rompimento do hímen da menor, do Relatório Psicossocial, que concluiu que o Recorrente é o responsável pelos abusos sofridos pela menor, cujos relatos não apresentam características fantasiosas, bem, como, dos depoimentos das Testemunhas de Acusação, prestados perante o Juízo a quo, e, principalmente, do seguro relato da Vítima, em sede judicial. 6. Isso porque, como é de conhecimento, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da Vítima goza de preponderância, quando em consonância com as demais provas dos Autos, como se verifica no caso em tela, visto que esses delitos, geralmente, ocorrem à distância de quaisquer Testemunhas e comumente não deixam vestígios. Precedentes. 7. Com relação à dosimetria das penas, no que diz respeito à circunstância judicial, relativa às consequências do delito, infere-se que os fundamentos utilizados são idôneos, pois foi considerado o fato de que restou evidenciado que a menor sofreu consequências que ultrapassaram as repercussões já esperadas aos crimes, passando a necessitar de acompanhamento profissional para tratar os traumas decorrentes dos delitos. Precedentes. 8. Sob o pálio das razões acima fincadas, a Decisão impugnada deve ser integralmente mantida, para condenar o Apelante a 18 (dezoito) anos e 12 (doze) dias de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos arts. 217-A, c/c o art. 226, inciso II, art. 61, inciso II, alínea “F”, e art. 71, caput, todos do Código Penal. 9. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins de direito. “. Sessão: 05 de julho de 2021.

**Processo: 0216220-84.2012.8.04.0001 - Apelação Criminal, 6ª Vara Criminal**

Apelante: Tomé Rivas dos Santos.

Advogada: Jessica Costa Silva (OAB: 10724/AM).

Advogado: Regilson Pinto Gomes (OAB: 55263B/SC).

Apelante: Alcilene Nascimento Gomes.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor P: Eduardo César Rabelo Ituassú (OAB: 3320/AM).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Jefferson Neves de Carvalho (OAB: 2076/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: José Hamilton Saraiva dos Santos. Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Carla Maria Santos dos Reis

PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO - TERMO DE RECONHECIMENTO DE PESSOA - RECOMENDAÇÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE NULIDADE - COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS - COMPROVAÇÃO - RECONHECIMENTO DOS RÉUS - NEGATIVA DE AUTORIA INSUSTENTÁVEL - DOSIMETRIA DA PENA - MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA - CRIMES PRATICADOS POSTERIORMENTE - NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA - APLICAÇÃO DAS MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA - MAJORAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A suscitada nulidade do Termo de Reconhecimento de Pessoa, em razão do suposto descumprimento de formalidade prevista no artigo 226, inciso IV do Código de Processo Penal, não merece acolhida, na medida em que a Corte Superior entende que as disposições contidas na norma processual constituem recomendações às autoridades, de modo que a inobservância de certa formalidade não induz à nulidade do ato. Precedente do STJ. 2. A condenação dos apelantes se deu por meio de sentença legitimamente fundamentada no conjunto fático-probatório que instrui os autos, onde se verifica a configuração da materialidade e autoria delitivas. 3. A dinâmica dos fatos evidencia a efetiva prática do crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma, concurso de agentes e restrição de liberdade da vítima, sendo descabido falar em absolvição por insuficiência probatória. 4. Consoante



entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, as condenações criminais relativas a fatos posteriores não configuram maus antecedentes.5. Ademais, a norma do art. 63 do Código Penal estabelece que a reincidência se verifica “quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”. 6. Em se tratando de crime praticado posteriormente ao presente, deve-se afastar circunstância judicial dos maus antecedentes, assim como a agravante da reincidência consideradas em desfavor dos apelantes, o que ocasiona o necessário redimensionamento da pena.7. Embora o juízo de primeira instância tenha aplicado a majorante prevista no artigo 157, §2º, do CPB, no patamar máximo, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 443, consagrou o entendimento de que “o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes”. Com efeito, à míngua de qualquer fundamento concreto que justifique a fixação da fração aplicada em primeira instância, impõe-se a aplicação das referidas causas de aumento na fração mínima de 1/3 (um terço).8. Em consonância com o parecer ministerial, é de se reconhecer das apelações interpostas por Alcilene Nascimento Gomes e Tomé Rivas dos Santos para lhes dar parcial provimento para, após nova dosimetria da pena, reformar a sentença condenatória somente neste ponto, a fim aplicar aos recorrentes a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, bem como o pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo cada dia-multa arbitrado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Considerando o redimensionamento da pena aplicada, o regime prisional imposto na sentença merece ser modificado, mormente porque a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias judiciais negativas, devendo, assim, ser fixado o regime semiaberto, com fundamento no artigo 33, §2º, “b” e §3º, do CPB.. DECISÃO: “PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO - TERMO DE RECONHECIMENTO DE PESSOA - RECOMENDAÇÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE NULIDADE - COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS - COMPROVAÇÃO - RECONHECIMENTO DOS RÉUS - NEGATIVA DE AUTORIA INSUSTENTÁVEL - DOSIMETRIA DA PENA - MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA - CRIMES PRATICADOS POSTERIORMENTE - NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA - APLICAÇÃO DAS MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA - MAJORAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A suscitada nulidade do Termo de Reconhecimento de Pessoa, em razão do suposto descumprimento de formalidade prevista no artigo 226, inciso IV do Código de Processo Penal, não merece acolhida, na medida em que a Corte Superior entende que as disposições contidas na norma processual constituem recomendações às autoridades, de modo que a inobservância de certa formalidade não induz à nulidade do ato. Precedente do STJ. 2. A condenação dos apelantes se deu por meio de sentença legitimamente fundamentada no conjunto fático-probatório que instrui os autos, onde se verifica a configuração da materialidade e autoria delitivas. 3. A dinâmica dos fatos evidencia a efetiva prática do crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma, concurso de agentes e restrição de liberdade da vítima, sendo descabido falar em absolvição por insuficiência probatória. 4. Consoante entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, as condenações criminais relativas a fatos posteriores não configuram maus antecedentes. 5. Ademais, a norma do art. 63 do Código Penal estabelece que a reincidência se verifica “quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”. 6. Em se tratando de crime praticado posteriormente ao presente, deve-se afastar circunstância judicial dos maus antecedentes, assim como a agravante da reincidência consideradas em desfavor dos apelantes, o que ocasiona o necessário redimensionamento da pena. 7. Embora o juízo de primeira instância tenha aplicado a majorante prevista no artigo 157, §2º, do CPB, no patamar máximo, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 443, consagrou o entendimento de que “o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes”. Com efeito, à míngua de qualquer fundamento concreto que justifique a fixação da fração aplicada em primeira instância, impõe-se a aplicação das referidas causas de aumento na fração mínima de 1/3 (um terço). 8. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço das apelações interpostas por Alcilene Nascimento Gomes e Tomé Rivas dos Santos e lhes dou parcial provimento para, após nova dosimetria da pena, reformar a sentença condenatória somente neste ponto, a fim aplicar aos recorrentes a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, bem como o pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo cada dia-multa arbitrado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Considerando o redimensionamento da pena aplicada, o regime prisional imposto na sentença merece ser modificado, mormente porque a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias judiciais negativas, devendo, assim, ser fixado o regime semiaberto, com fundamento no artigo 33, §2º, “b” e §3º, do CPB. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0216220-84.2012.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos e em consonância com o parecer do Graduado Órgão do Ministério Público Estadual, em conhecer dos recursos, para julga-los parcialmente providos, consoante os termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante. “. Sessão: 05 de julho de 2021.

**Processo: 0254668-92.2013.8.04.0001 - Apelação Criminal, 11ª Vara Criminal**

Apelante: Antonio Carlos Marques de Araujo.

Apelante: Edson de Oliveira Neves.

Defensor P: Karleno José Pereira (OAB: 9059/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Advogado: Elismar Lima Bezerra (OAB: 13680/AM).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Carlos José Alves de Araújo.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: José Hamilton Saraiva dos Santos. Relator: Carla Maria Santos dos Reis. Revisor: José Hamilton Saraiva dos Santos

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. ESTUPRO TENTADO. AUTORIAS E MATERIALIDADES COMPROVADAS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO RATIFICADO EM JUÍZO. RELEVÂNCIA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. ROUBO MAJORADO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO EM 1/8 (UM OITAVO) PARA CADA VETOR JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PEDIDO PREJUDICADO. ESTUPRO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE. ALEGAÇÃO EM SEDE DE MEMORIAIS QUE O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NÃO OBEDECEU O RITO DO ARTIGO 226 CPP. PRECLUSÃO.I - Sendo o conjunto probatório apto à comprovação da materialidade e autoria delitivas do crime de tentativa de estupro e de roubo majorado pela restrição da liberdade da vítima, não deve ser acolhido o requerimento de absolvição por insuficiência de provas. II- No caso, o reconhecimento fotográfico dos réus foi ratificado em juízo, ocasião em que a vítima confirmou que os reconheceu como sendo autores do crime. III- Com efeito, o reconhecimento fotográfico do réu, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação.IV -Em se tratando de crimes contra a dignidade sexual e contra o patrimônio em